



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando



REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Ref: Pregão Eletrônico nº 2025.13.05.01PE

Objeto: Contratação de prestação de serviços de consultoria técnica-administrativa ao setor de pessoal do Poder Legislativo Municipal, possibilitando o controle e monitoramento das atividades de administração de pessoal, compreendendo as atividades de geração dos arquivos eletrônicos do SIM – Sistema de Informação Municipal para o TCE-CE, de acordo com as exigências do Manual disponibilizado pelo TCE-CE e a Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, através do E-Social e EFD-Reinf, e utilizará, ainda, a DCTF-Web, seguindo todas as normativas do Manual utilizado pela Receita Federal do Brasil.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, apresenta suas justificativas em face da Revogação da Pregão Eletrônico em apreço, tudo nos termos do art. 71, II da Lei 14.133/2021, pelos motivos abaixo expostos.

Do Objeto:

Trata-se da Revogação do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2022.03.16.01CMI, que tem como objeto a contratação de prestação de serviços de consultoria técnica-administrativa ao setor de pessoal do Poder Legislativo Municipal, possibilitando o controle e monitoramento das atividades de administração de pessoal, compreendendo as atividades de geração dos arquivos eletrônicos do SIM – Sistema de Informação Municipal para o TCE-CE, de acordo com as exigências do Manual disponibilizado pelo TCE-CE e a Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, através do E-Social e EFD-Reinf, e utilizará, ainda, a DCTF-Web, seguindo todas as normativas do Manual utilizado pela Receita Federal do Brasil.

Da Síntese dos Fatos:

Em Maio/2025, fora emitido a Autorização para realização de licitação, tendo com objeto a contratação de prestação de serviços de consultoria técnica-administrativa ao setor de pessoal do Poder Legislativo Municipal, possibilitando o controle e monitoramento das atividades de administração de pessoal, compreendendo as atividades de geração dos arquivos eletrônicos do SIM – Sistema de Informação Municipal para o TCE-CE, de acordo com as exigências do Manual disponibilizado pelo TCE-CE e a Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, através do E-Social e EFD-Reinf, e utilizará, ainda, a DCTF-Web, seguindo todas as normativas do Manual utilizado pela Receita Federal do Brasil.

Não obstante a publicação do edital, fora possível detectar no Estudo Técnico Preliminar – ETP a necessidade de reformulação e obrigações de eventual Contratada, carecendo de previsão no ETP sobre a consultoria “in loco” de forma semanal na sede da Contratante, para melhor adequação ao interesse da Administração, em obediência ao princípio da eficiência e a supremacia do interesse público, uma que a mudança e adequação das especificações do Projeto Básico, trará maior segurança e aprimoramento de informações necessários ao atendimento eficiente da Administração Pública.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não por não poderem ser sanados através de errata. Assim sendo, a Administração deverá tomar as



devidas providências para a correção e adequações do Edital antes de efetuar sua republicação.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Da Fundamentação

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, razão pela qual serão necessário alteração no Estudo Técnico Preliminar – ETP, em especial a obrigações de visita técnica “in loco” de forma semanal na sede da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante para melhor adequação ao interesse público e ao princípio da eficiência. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, II da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, muda o objeto e especificações técnicas. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Diante aos fatos elencados, Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Assim, determina o art. 71, II da Lei 14.133/2021, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados”.



Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Nesse sentido, manifesta o Superior Tribunal de Justiça a respeito da Revogação:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006/0271080-4. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido”.

“O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**

Com o povo para seguir avançando



licitatório não é o titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no §3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93" (STJ. 2º Turma. REsp 1731246/SE. DJE 26/11/20218)".

No mesmo sentido, manifesta o Tribunal de Justiça do Paraná e Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJPR - 4º C. Cível - AC - 499758-2 - Nova Esperança - Rel.: Fabio André Santos Muniz - Unânime - J. 19.05.2009)".

"MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Revogação Anterior às fases de adjudicação e homologação Fato Superveniente -Motivo de Interesse público Mera expectativa de Direito do licitante à contratação Poder de autotutela da Administração Pública Inteligência do artigo 49 da Lei 8.666/93 Recursos voluntário e oficial providos" (TJSP - Apelação nº 0002457-49.2010.8.26.0553, rel. Des. Cristina Cotofre, j. 18.04.12)".

Determina ainda o Tribunal de Contas da União:

"Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, §3º da Lei nº 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como causador do desfazimento do certame" (Acórdão 2.656/2019 – Plenário)".

Da Decisão



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando



Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Sr. Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, resolve REVOGAR o Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, nos termos do art. 71, II da Lei nº 14.133/2021 pelos fatos e fundamentos já expostos.

São Gonçalo do Amarante/CE, 24 de junho de 2025

JOSÉ ANDERSON PASSOS DA COSTA

Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE
Portaria 012/2025